

PROJETO DE LEI Nº 59/2025.

Teresina (PI), 28 de março de 2025

**Institui o Programa "Jovem Cientista", no âmbito do Estado do Piauí**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa "Jovem Cientista", no âmbito do Estado do Piauí, que tem por finalidade a concessão de apoio financeiro a estudantes vinculados às redes estadual, municipal e privada de ensino, visando a apresentação de trabalhos científicos em eventos regionais, estaduais, nacionais e internacionais de ensino, pesquisa ou extensão, destinado aos seguintes beneficiários:

I - alunos matriculados em qualquer uma das unidades de ensino das redes municipal, estadual e privada do Estado do Piauí;

II - professores/orientadores de projetos e experimentos científicos.

§ 1º - O Programa de que trata o caput deste artigo tem por objetivos:

I - promover a participação ativa dos estudantes no meio acadêmico e científico, incentivando a pesquisa e a produção de trabalhos de cunho científico;

II - valorizar os talentos dos alunos selecionados em projetos, concursos escolares e demais eventos nas áreas científica e de pesquisa;

III - servir como incentivo e estímulo à participação de outros alunos no desenvolvimento de atividades de pesquisa desde os anos iniciais da fase estudantil;

Av. Marechal Castelo Branco, 201  
Bairro Cabral – CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 3022  
Teresina – Piauí – Brasil  
[www.alepi.pi.gov.br](http://www.alepi.pi.gov.br)



**GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

IV - viabilizar o compartilhamento de conhecimentos e descobertas, contribuindo para o avanço da ciência e para o desenvolvimento de novas soluções e tecnologias; e

V - divulgar as potencialidades e iniciativas de nosso Estado.

§ 2º - Os benefícios e critérios de participação no Programa "Jovem Cientista" serão estabelecidos em regulamentação específica, a ser emitida pela Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 2º** - O apoio financeiro para a consecução do Programa de que trata esta Lei consistirá no custeio pelo Estado do Piauí, através da Secretaria da Educação, mediante regime de adiantamento, quando for o caso, das seguintes despesas para alunos integrantes do Programa e para um acompanhante (professor, tutor, técnico ou outro) na apresentação de seus trabalhos em eventos científicos nacionais e internacionais:

I - taxa de inscrição em eventos;

II - locomoção, incluindo passagens aéreas e/ou terrestres e/ou transporte com veículo do Estado;

e III - hospedagem e alimentação.

**Art. 3º** - Poderão participar do Programa instituído por esta Lei, conforme Regulamento específico a ser estabelecido pela Secretaria da Educação, estudantes das redes municipal, estadual e privada de ensino, alunos e professores vinculados, que tenham trabalhos selecionados para apresentação em eventos acadêmicos científicos.

**Art. 4º** - Para a concessão do apoio financeiro a que se refere o artigo 2º serão considerados os seguintes fatores:

I - a disponibilidade de recursos no orçamento da Secretaria da Educação;

II - a natureza e a relevância do evento, como instrumento de formação e capacitação do estudante e do professor, em consonância com a Base Nacional Curricular Comum e a Proposta Pedagógica Curricular;



e III - o cumprimento do prazo de solicitação e o atendimento dos demais requisitos estabelecidos no regulamento do Programa.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de recursos orçamentários da Secretaria Estadual Educação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 28 de março de 2025**



**MARDEN MENEZES**

Dep. Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Estadual, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Os objetivos do presente Projeto são promover o incentivo ao ensino, à pesquisa, extensão e à inovação do nosso estado, bem como a criar mecanismos que propiciem a formação de novos pesquisadores e cientistas.

Com tal iniciativa pretendemos prestigiar os jovens piauienses que acreditam na ciência, cultura, tecnologia, inovação e educação como ferramentas de desenvolvimento de um futuro melhor, tanto para si, como para o nosso estado.

Da mesma forma, o presente projeto também objetiva valorizar as instituições de ensino e os professores orientadores que se dedicam a fomentar a ciência e tecnologia e, principalmente, a formação de novos jovens cientistas.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres deputados que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 28 de março de 2025**

**MARDEN MENEZES**

Dep. Estadual

Av. Marechal Castelo Branco, 201  
Bairro Cabral – CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 3022  
Teresina – Piauí – Brasil  
[www.alepi.pi.gov.br](http://www.alepi.pi.gov.br)